



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	279712019-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	JOCENIR MASSUCATTI CETTO
ADVO.(A) DO REPRESENTANTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	BRUNO RICHA MENEGATTI

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

Conforme relatado à fl. 16, trata-se de consulta formulada pelo advogado **Jocenir Massucatti Cetto** (OAB/ES n.º 30.506) onde indaga se “...na realização de eventos abertos ao público, de organização e promoção por instituições, sejam elas de ensino, religiosas ou quaisquer outras particulares, quando na execução destes eventos, houver a implantação de STAND, de informação ou de orientação jurídica, fornecendo ‘consulta pro bono’, o advogado ou advogado que ali se encontrar realizando essa consulta, estaríamos diante de infração ético-disciplinar?” (fl. 10).

Ainda, questiona se: “Caso não haja restrições, na participação de um advogado e advogada, para colaborar com estas instituições, deveriam assim estas instituições, ao convidarem determinados advogados e advogadas, ter como premissa algum critério, como por exemplo notoriedade, especialização, índole, abrangência de atuação da subseção ou seccional ou qual está inscrito, etc? Ou poderia ficar ao bel critério das instituições realizadores dos eventos? Nesse mesmo interim, não sendo advogados e advogadas pontuais convidados para a realização destas consultas, mas sim, sendo uma instituição de ensino, com professores qualificados e alunos do curso de direito, seria possível a ocorrência da orientação, ou também ocorreria algum desrespeito às normas CED-OAB E REGULAMENTO GERAL DA OAB?”.

Em um primeiro momento, determinou-se a notificação do consulente para falar sobre o cabimento da consulta (fls. 06-09), em vista de ter sido ela, supostamente, formulada fora da abstração e generalidade ao qual impõe a norma de regência. O consulente, notificado, procedeu com sua reformulação, transformando-a “em tese”.

Pois bem. De saída, destaca-se que, aqui, seria, de princípio, hipótese de não conhecimento integral da consulta, por se tratar de aspiração posta com alicerce em bases concretas, tanto que, à fl. 01 dos autos, o ora consulente destaca ter vida ativa em instituição religiosa e que tal instituição pratica programas sociais do qual ele faz (ou



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

pretende fazer) parte no campo da atividade da advocacia *pro bono*, e esse seria o derradeiro interesse no objeto da consulta.

Todavia, em que pese, em um primeiro momento, a ausência de abstração na consulta, ocorreu, posteriormente, a emenda do objeto da consulta (transformando-a, em tese), e, ainda, como reforço argumentativo, penso ser esta uma genuína hipótese de aplicação da previsão contida no § 2.º do art. 84 do RITED-OAB/ES, que diz: “*Poderá o Relator, de forma fundamentada, e, ainda, desde que o tema denote extrema relevância para a classe, conhecer da consulta feita para o caso concreto, sendo que, neste caso, deverá analisar o tema objeto da consulta de forma hipotética e em tese, sendo vedado ao Relator adentrar na hipótese concreta da consulta*”.

Ou seja, parte do caso em exame, na ótica deste membro Relator, denota adequada relevância para a Classe profissional, notadamente porque, não é incomum colegas advogados(as) se depararem com situações como a narrada pelo ora consulente, e, visando conferir previsibilidade para a atuação profissional no campo da advocacia *pro bono*, pensa-se, *d. v.*, ser o caso de **conhecer, em parte**, da consulta formulada, apreciando o tema sob o manto da abstração e generalidade.

Todavia, entende-se que a consulta não possa ser totalmente conhecida, pois, conforme se verá adiante, há pontos que transbordam da competência funcional deste Tribunal, sendo de rigor, pois, sua inadmissão.

Feito essa introdução quanto ao cabimento, passa-se a apreciação do objeto da consulta.

Conforme narrado, a consulta posta se divide em três vertentes essenciais, sendo: **a)** *se é possível ao(a) advogado(a) aderir à programas sociais prestados por entidades sociais, como entidades religiosas, de ensino etc., a fim de prestar advocacia/consultoria pro bono; b)* *em sendo possível, como deveria ser a postura da entidade e do(a) advogado(a) frente a essa atuação profissional, ou seja, se deve eles adotarem alguma postura antes, durante e/ou após o ato; e, c)* *como ficaria a hipótese de participação de entidades de ensino do ramo do Direito em hipóteses tais.*

Quanto à **primeira** vertente, pensa-se ser possível ao(a) advogado(a) aderir à programas prestado por entidades sociais a fim de proporcionar serviços de advocacia e/ou consultoria jurídica. Explica-se.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Como se sabe, a advocacia, na essência de sua atuação, constitui em *munus* público de *status* constitucional (CF, art. 133), tanto que, na norma matriz do Código de Ética, consta que “*O advogado, indispensável à administração da justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes*” (CED, art. 2.º).

Portanto, a participação do(a) advogado(a) em programas sociais, a fim de atender à aqueles que realmente necessitam dos contornos da Justiça, é um dever.

Para além da questão principiológica antes posta, vê-se do Código de Ética, que a advocacia *pro bono*, e, assim também, as demais atividades descritas no art. 1.º do EAOAB¹, **não são vedadas**, mas apenas regulamentadas para evitar abusos e má utilização do instituto.

Consoante expõe o art. 30 do CED, o Provimento n.º 166/2015 do CFOAB e demais regulamentos, a atividade *pro bono* é permitida, e incentivada, no contexto da advocacia, desde que, logicamente, o profissional observe regras objetivas destacadas pela norma de regência, regras essas que visam obliterar a prática camuflada de ilícitos de postura.

A par dessas normas, vê-se que: a) *as atividades privativas da advocacia devem ser prestadas, de forma gratuita, eventual e voluntária, para instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos ou a pessoas naturais* (CED, art. 30, §§ 1.º e 2.º); b) *os beneficiários das instituições sociais ou as pessoas naturais que gozarem dos serviços pro bono devem ser hipossuficientes econômicos, ou seja, não possuir recursos suficientes para a contratação de profissional sem prejuízo do próprio sustento* (CED, art. 30, §§ 1.º e 2.º); c) *o(a) advogado(a) deverá empregar o zelo e a dedicação habitual no exercício da atividade, de forma que a parte assistida se sinta amparada e confiante no patrocínio* (CED, art. 30, *caput*); d) *o(a) advogado(a) não poderá utilizar a atividade pro bono para fins político-partidário ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou, ainda, usar da atividade pro bono para fins*

¹ Neste particular, são válidas as lições empreendidas por MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, que em seu livro “Comentários ao novo Código de Ética dos Advogados” (2017, p. 48), diz: “A prestação de serviços jurídicos não se limita à defesa de interesses da parte em processo judicial, especialmente em um momento da história cuja bandeira é a desjudicialização das lides e o desafogamento dos Tribunais brasileiros. Prestar serviços jurídicos, portanto, é também promover acordos extrajudiciais, aconselhar atos da vida civil, entre outras condutas que digam respeito à atuação do advogado. O direito é de acesso à Justiça, e não ao Judiciário”.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

de captação de clientela (CED, art. 30, § 3.º; e, e) o(a) advogado(a), no exercício da atividade *pro bono*, deverá observar as normas gerais e as regras de conduta impostas pelos ordenamentos de regência (CED, arts. 1.º e 2.º; Provimento CFOAB n.º 166/2015, art. 2.º).

Além disso, a teor do que prevê o art. 4.º do Provimento n.º 166/2015 do CFOAB, o(a) advogado(a) ficará, pelo prazo de 03 (três) anos, impedido de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilizou de seus serviços *pro bono*.

Ainda, quando dessa atividade, não poderá haver, pelo profissional ou pela instituição, divulgação do nome do profissional, mas apenas a divulgação institucional e genérica da atividade (Prov. 166/15, art. 5.º). Ou seja, a entidade que promover o ato social ou, ainda, o(a) próprio(a) advogado(a) ou terceiro, não poderão, quando da publicidade, divulgar o nome do profissional que está funcionando na atividade *pro bono*.

Registra-se, por oportuno, que não há limitação de especialidade para a participação do profissional na atividade *pro bono*, sendo ela genérica e permitida a qualquer advogado(a) e estagiário(a), desde que, este último, supervisionado.

Com relação à **segunda** vertente, tenho que ela, no que cabia ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, foi respondida no bojo da primeira vertente.

No que diz respeito à **terceira** vertente, cumpre salientar que não é possível aos Tribunais de Ética dissolver dúvidas estranhas à atividade da advocacia, e, portanto, quanto à atuação de profissionais da educação nas atividades *pro bono*, não é possível responder à consulta empreendida, afirmando-se o mesmo para parcela da dúvida empreendida na segunda vertente.

Adverte-se, contudo, que o exercício de atividades privativas de advogados por aqueles que não o são, pode, em tese, acarretar consequências outras, estranhas ao Tribunal de Ética e Disciplina, como, por exemplo, no campo do direito penal e civil.

Logo, diante da fundamentação posta, conclui-se por **conhecer em parte** da consulta para respondê-la da seguinte forma: *não há vedação ética para que o(a) advogado(a) participe de programas/atividades ofertados por entidades sociais aos seus beneficiários hipossuficientes econômicos; ou, ainda, preste serviços profissionais*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

a pessoa natural sem recursos suficientes para o custeio de profissional, desde que, quando dessa atuação, observe as regras impostas pelas normas de regência.

*

* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*

* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*

* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO**
(Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*

* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer em parte da consulta e, quanto a parte conhecida, respondê-la nos termos do voto do Relator.